



INTERESSADO: Francisco Chagas Ferreira de Sousa		
EMENTA: Responde solicitação de Francisco Chagas Ferreira de Sousa e dá outras providências.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
PROCESSO Nº 10937305/2021	PARECER Nº 4/2022	APROVADO EM: 12/1/2022

I – RELATÓRIO

Francisco Chagas Ferreira, protocolizou requerimento (processo nº 10937305/2021) neste Conselho Estadual de Educação (CEE), com o seguinte teor:

- realizar uma fiscalização no Colégio Silva Sales, com sede na Avenida G, nº 701, Bairro Prefeito José Valter, CEP: 60.750-060, nesta capital, INEP nº 23274590, respondendo pela direção Mílcia Sousa de Maria e pela secretária escolar, Nirvea Fernandes do Nascimento;

- a instituição não renovou o credenciamento nem o reconhecimento do curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), com vigência até 31/7/2020, deixando de cumprir as exigências contidas no Parecer CEE nº 0539/2019;

- a instituição não funciona no endereço citado, emitindo declarações com timbre do endereço onde não está em atividade;

- finaliza, solicitando que os responsáveis por esse Colégio sejam intimados a prestar os devidos esclarecimentos a este CEE e deixem de emitir documentos sem comprovação da veracidade.

Compondo a solicitação, foram apresentadas declarações subscritas por Maria Clara da Silva, Registro nº 9688, secretária escolar, emitidas nos meses de janeiro e junho de 2021, comprovando a matrícula de algumas alunas na Educação de Jovens e Adultos (Eja), no referido Colégio.

O processo fora encaminhado à Auditoria-Audit para averiguações, sendo realizada visita juntamente com a coordenadora da Coordenadoria de Regulação e Acompanhamento e Controle das Instituições Escolares (Corac) no endereço indicado pelo requerente, sendo comprovado o não funcionamento da instituição.

Após verificação no Sistema de Informatização e Simplificação de Processo (Sisp), deste CEE, foi observado que no dia 13 de janeiro de 2021, foi comunicada a saída da diretora, Mílcia Sousa de Maria, não havendo indicação de novo gestor; como secretária permaneceu Nirvea Fernandes do Nascimento.

O Parecer CEE nº 539/2019 credenciou essa instituição e reconheceu os cursos de ensino fundamental e médio regular e na modalidade Eja, até 31 de dezembro de 2020, destacando que deveria ser solicitado o credenciamento e a renovação do reconhecimento, até 31 de julho de 2020, com os instrumentos de gestão alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Com as informações apresentadas, constata-se que as recomendações não foram cumpridas e que não tramita neste CEE processo com solicitação de credenciamento.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0004/2022

O mantenedor Luciano da Silva Sales compareceu a este CEE prestando algumas informações que fundamentaram este Parecer:

- as atividades do Colégio Silva Sales foram paralisadas no final do ano de 2019;

- como professor de Educação Física, acolheu jovens atletas, menores de idade, uma vez que, para participarem de competições, exigia-se a comprovação de matrícula. Nesse sentido, expediu, indevidamente, essas declarações, com o propósito de ajudar esses ex-alunos;

- sobre a assinatura da secretária nas declarações (não pertencente ao quadro da instituição), disse que ela era sua amiga e, no intuito de ajudá-lo, assinou os documentos; atualmente, o Colégio estaria sem diretor pedagógico e secretária;

- alugou um prédio na Rua 24 de Maio nº 1345, pretendendo solicitar o credenciamento e a mudança de endereço. As correspondências poderiam ser encaminhadas para esse novo endereço e para o *E-mail* da instituição, e contatos poderiam ser feitos pelo telefone (9 9236-8701);

- reconhecendo o erro cometido, comprometeu-se a não mais expedir declarações com esse teor.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL e VOTO DO RELATOR

Fundamenta este Parecer a Resolução CEE nº 451/2014, que dispõe sobre credenciamento e credenciamento de instituição de ensino da educação básica, autorização, reconhecimento de seus cursos e renovação do reconhecimento, e dá outras providências:

Art. 22. A instituição de ensino em situação irregular estará sujeita à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação vigente.

§ 1º Os atos realizados e os documentos expedidos por instituições de ensino na situação prevista no caput deste artigo não terão validade escolar nem habilitarão o portador ao exercício profissional previsto em lei.

§ 2º Os prejuízos causados aos alunos resultantes da irregularidade prevista no caput deste artigo serão de exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da gestão da instituição de ensino.

Diante de todos os fatos aqui relatados e analisados e considerando a emissão de declarações com teor improcedente, o voto é no sentido de:

- tornar nulas as declarações expedidas em favor das alunas: Akhemi Rodrigues Hori; Maria Vitória da Silva Lima; Taynara Oliveira de Almeida e Maria Cirlene da Silva Ferreira;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0004/2022

- advertir o mantenedor Sr. Luciano da Silva Sales pela emissão de declarações com teor improcedente;

- recomendar que seja solicitado o recredenciamento dessa instituição; a renovação do reconhecimento dos cursos e a mudança de endereço, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento deste Parecer;

Caso o mantenedor do Colégio Silva Sales descumpra o que este Parecer recomenda, será determinado o encerramento compulsório das atividades, paralisadas desde o ano de 2019, devendo o acervo escolar ser encaminhado, imediatamente, à Secretaria da Educação do Estado do Ceará (Seduc).

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro 2022.



JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Relator



SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Presidente da Ceb



ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE